



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 17, DE 2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 13, DE 2024**

**PROPOSIÇÃO:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

**PROPONENTE:** Prefeito Municipal


**RELATOR:** Vereador Contador Mazutti / PODEMOS

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

**RECEBIDO EM:**

22/02/24 às 11:30

  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dar outras providências. Estão anexos ao Projeto documento referente à Capacidade de Endividamento e Pagamento do Município e Folha de Informação a respeito de que a inclusão da operação de crédito em análise nas normas orçamentárias somente ocorrerá após as aprovações que são necessárias e a contratação da mesma, documentos emitidos pelos órgãos municipais responsáveis.

Aponta a mensagem de lei:

“ [...] O Projeto de Lei ora apresentado visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A para no valor de R\$ 8.707.869,53 (oito milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais, cinquenta e três centavos), destinados exclusivamente à realização de obras de Infraestrutura nas estradas rurais do Município de Cascavel. Os custos de implementação das obras de infraestrutura que serão investidos no município para execução do projeto de pavimentação de vias rurais visa atender os setores de agricultura, educação e turismo do Município, os quais estão integrados e constam de um projeto maior, denominado de Anel de Integração, que visa facilitar o transporte de alunos, da produção agrícola, bem como, fomentar o turismo rural.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, os setores envolvidos serão beneficiados com estradas de qualidade, não importando as condições climáticas, que dificultam o acesso a algumas regiões deste município. As áreas de intervenção com pavimentação de vias rurais serão realizadas em vários distritos do município. Existe uma dificuldade com o transporte da produção agrícola, com situações como atoleiros, estradas estreitas, buracos, etc. As famílias estão sujeitas às condições de vias precárias com relação a infraestrutura, a acessibilidade e à segurança, dificultando o acesso aos equipamentos públicos e às suas próprias residências, além de estarem expostas a poeira que provoca alergias respiratórias, principalmente em crianças e idosos. Com a realização da pavimentação, as áreas em questão apresentarão melhoria na mobilidade e acesso das pessoas aos equipamentos comunitários existentes (escolas, unidades de saúde), promovendo maior segurança e conforto no trânsito de veículos, além de melhorar significativamente as condições de higiene e saúde das famílias beneficiadas. Informamos, ainda, que a proposta já foi avaliada e aprovada pela Câmara de Vereadores por meio da Lei Municipal nº 7.595, de 19 de dezembro de 2023. Ocorre que, por impedimentos técnicos, não foi possível concluir a contratação da operação de crédito junto à instituição financeira anteriormente indicada, sendo necessária, assim, a aprovação de nova proposta legislativa. [...]"

É o necessário relato.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia em legislar sobre assuntos de interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 58, III e XXI da Lei Orgânica

Municipal:

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

A contratação da operação de crédito em comento deve obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar n. 101, de 4 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta nos Arts. 32 e 33. O Art. 32, §1º, inciso IV trata a respeito da necessidade de autorização legislativa para a realização de operações de crédito, o que é trazido pelo projeto de lei em comento:

**Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

**§ 1º** O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

**IV** - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo para contratação de operações de crédito, seja no que diz respeito à busca de autorização legislativa, sendo configurado o que dispõe o Art. 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR:

**Art. 51.** A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

**III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

No que tange à possibilidade de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante autorização por créditos suplementares ou especiais, aprovados pelo Poder Legislativo, tem-se a possibilidade disposta no Art. 167 da Constituição Federal:

**Art. 167.** São vedados:

**III** - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 69.** São vedados:

III - a realização de operações de crédito que excederem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

No mais, o projeto em análise, através da busca pela infraestrutura adequada das estradas vicinais do âmbito rural de Cascavel, visa concretizar direitos sociais apresentados pelo Art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, tais como o direito ao transporte e a segurança, tendo em vista que estradas em boas condições possibilitam o transporte adequado e em segurança dos moradores que dependem dessa infraestrutura, além de possibilitar o acesso aos serviços públicos de educação e saúde, como ressaltado em sede de mensagem de lei.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mais, ressalta-se que a matéria fora analisada em sede de análise do Projeto de Lei nº 145/2023, parecer nº 289/2023 da Comissão de Constituição e Justiça. Ainda, no que corresponde aos recursos/valores indicados pelo projeto, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, com toda a técnica envolvida, analisar as indicações constituídas.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 13/2024.

**Contador Mazutti**  
Vereador / PODEMOS / Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 13/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Fevereiro de 2024.

**Cidão da Telepar**  
Vereador / PSB

**Soldado Jeferson**  
Vereador / PV